**PROCESSO**: **n º** 2000-017181/2014

**INTERESSADO:** SESAU-DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

**ASSUNTO:** CONSERTO

**DETALHES:** SOL. CONSERTO/REPARO EM VEÍCULO

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-017181/2014,** em 01 (um) volume com 33 (trinta e três) fls., que versam sobre a solicitação de pagamento do conserto/reparo no veículo L-200, placa MUY-0118, servindo a Diretoria de Vigilância Epidemiológica – DIVEP da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**. As despesas estão orçadas em R$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais), tendo como credora a empresa **MUNDAÚ PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA. (CNPJ Nº 02.882.500/0001-20).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000-017181/2014 restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 09/11, consta a apresentação das cotações de preços tendo como vencedora a **MUNDAÚ PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA**.

Analisada as cotações de preços apresentadas pelas empresas verificam-se algumas semelhanças, tais como: o uso do símbolo **“>”** na definição do valor total; não utilização do acento agudo na palavra **“óleo”**; os títulos apresentados no cabeçalho das tabelas são os mesmos, inclusive o uso do **“P. Unidade”** para identificar o valor do preço unitário. Neste caso, caberia ao setor responsável **avaliar a idoneidade das pesquisas de preços**, evitando indícios de simulação, conforme determina o TCU, através do **Acórdão nº 194/2011 – Plenário**.

A execução do serviço/reparo do veículo foi solicitada pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica – DIVEP, conforme MEMO DIVEP/SESAU nº 528/14, datado de 07 de julho de 2014 (fl. 02).

**2 – PROCESSO LICITATÓRIO ARQUIVADO** – A Coordenadora Setorial de Gestão de Administrativa e Logística (fl. 06) informa a não conclusão do processo licitatório sob o nº 4105-605/2013.

Em consulta ao portal do INTEGRA, em 23/11/2017, verifica-se que a referida licitação iniciou em 27/05/2015, encontrando-se no **Arquivo da AMGESP**, desde 10/07/2015.

Considerando o prazo de tramitação dos processos licitatórios, deveriam constar nos autos as justificativas em relação ao arquivamento e ao atraso na conclusão da licitação. Tais justificativas poderiam eliminar a hipótese de falta de interesse da SESAU em concluir o processo com vista à continuidade na contratação de forma direta. Ademais, o atraso na conclusão do processo licitatório não se constitui em pressuposto para aplicação do caso de dispensa de licitação, fundamentado no Art. 24, IV, da Lei Federal 8.666/93, conforme entendimento do próprio Tribunal de Contas da União – TCU.

**3 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão das Notas de Empenho (**2014NE24207/2014NE24216**), às fls. 17 e 18, ***não possuem assinaturas da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Coordenador Especial, Pedro Alberto Bello Lima, possibilitando a prática de tal ato. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, ***o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

Ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, conforme Parecer PGE/ASS N° 36/2007, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa, bem como do responsável financeiro. A Controladoria Geral do Estado – CGE, através da Instrução Normativa CGE Nº 001/2007, em seu art. 1º, já determinava que as notas de empenho deveriam conter as *“...assinatura do ordenador de despesa ou do* ***servidor quer detenha delegação para tanto****, e do responsável financeiro de cada Órgão do Poder Executivo Estadual.*” (G.N.).

**4 – FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório extraído do Extrator/SIAFEM, a empresa **MUNDAÚ PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA. (CNPJ Nº 02.882.500/0001-20)** recebeu do Estado de Alagoas, no exercício de 2014, o montante de R$198.082,50 (cento e noventa e oito mil, oitenta e dois reais e cinqüenta centavos), referente a aquisição de peças e manutenção de veículos, conforme consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM.

Em se tratando da aquisição de material e prestação de serviço do mesmo gênero e natureza, deveria a SESAU ter adotado medidas visando à realização do procedimento licitatório, abrangendo o exercício financeiro, evitando o fracionamento de despesas, em atendimento ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e no art. 23 da Lei nº 8.666/93.

O TCU, através do Acórdão nº 704/2004 – Plenário, determina: ***“Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, § 5˚, da Lei n.˚ 8.666/93.”***O mesmo TCU, através do Acórdão TCU nº 1.131/2006 – 1ª Câmara determina a realização de licitação nas aquisições de materiais que possam vir a extrapolar o limite de dispensa de licitação, os quais poderiam ser adquiridos de forma unificada.

**5 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, à empresa **MUNDAÚ PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA** apresentou a **NOTA DE SERVIÇO Nº 357** (à fl. 21) e o **DANFE Nº 961**, datadas de 13/01/2015, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pelo Sr. Amaro Elias A. Cedrim, Chefe de Transporte da SESAU.

A Controladoria Interna (fl. 31) informa que não conseguiu, apesar das diversas tentativas de convocação, contato com Sr. Amaro Elias A. Cedrim no sentido de aferir a regularidade da referida despesa.

**6 – APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL POSTERIOR A CONTRATAÇÃO** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fl. 25), assinado pela técnica da SESAU, Tânia Maria Gomes Ribeiro,, com validade até 24/01/2015, em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei.

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. Dessa forma, **reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**7 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**8 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo INEXISTE o parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **MUNDAÚ PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA. (CNPJ Nº 02.882.500/0001-20)**, urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**II. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU, urge que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V. DO RECEBIMENTO DOS PRODUTOS** – Que a realização da efetiva despesa seja atestada pelo Sr. Jairo Alves Barros, Motorista, responsável pela solicitação da troca de óleo e filtro do veículo (fl. 4).

**VI. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já citado no Item 7.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a VI, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **MUNDAÚ PNEUS E LUBRIFICANTE LTDA. (CNPJ Nº 02.882.500/0001-20)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 23 de novembro de 2017.

Claudivan F. de Almeida

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 134-1**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**